

Processo: 1077119
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Câmara Municipal de Conceição das Alagoas
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas
Responsáveis: Júlio César Dias Campos, Vantuir Nelson Siqueira da Costa e Divino Antônio Chagas
Interessados: Edson Dias Campos e Edson Joaquim Felício
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 27/10/2022

REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. ATRASOS DE REPASSES DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MEDIANTE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PATRONAL E DOS SERVIDORES. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias devidas pelos entes federativos, conforme previsto no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, causa desequilíbrio financeiro ao regime de previdência e impede ou compromete o planejamento atuarial correspondente, podendo impossibilitar que os segurados recebam os benefícios que lhes são devidos, contrariando o disposto no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.
2. O atraso nos repasses dos recursos previdenciários ao instituto de previdência municipal, de responsabilidade do chefe do poder executivo ou do legislativo, em cada caso, demonstram desídia na observância da legislação e falta de planejamento destes agentes no tocante à gestão atuarial e configuram grave irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a Representação, por considerarem irregulares os reiterados atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes à cota-parte patronal, como também às parcelas dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, relativas ao período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019, com fulcro nos arts. 78, 79 e 80 da Lei Municipal n. 1.659/2005, bem como diante do disposto no art. 40 da Constituição Federal;
- II) aplicar multa em desfavor de Júlio César Dias Campos – exercício de 2017, Vantuir Nelson Siqueira da Costa – exercício de 2018 e Divino Antônio Chagas – exercício de

2019, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

- III)** determinar aos responsáveis que façam, no prazo de trinta (30) dias a restituição da quantia de R\$ 29.815,53 (vinte e nove mil oitocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), identificada como perda financeira a título de compensação de juros e correspondente atualização monetária, em consequência dos verificados atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, praticados em desfavor do Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas, devidamente atualizado, desde a data de cada pagamento mensal incompleto na seguinte proporção:
- a)** Júlio César Dias Campos, R\$ 14.898,63 (quatorze mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos);
 - b)** Vantuir Nelson Siqueira da Costa, R\$ 14.050,55 (quatorze mil e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos); e
 - c)** Divino Antônio Chagas, R\$ 866,25 (oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos);
- IV)** determinar a intimação das partes, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos interessados acerca da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG;
- V)** determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de outubro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 27/10/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face dos Srs. Júlio César Dias Campos, Vantuir Nelson Siqueira da Costa e Divino Antônio Chagas, todos, ex-presidentes da Câmara Municipal de Conceição de Alagoas entre 2017 e 2019, tendo como objeto o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso ao Instituto de Previdência Municipal de Conceição de Alagoas (IPMCA), sem a incidência de juros e/ou correção monetária.

A Representação deu entrada nesta Corte de Contas em 10/10/2019, sendo os autos distribuídos à minha relatoria em 15/10/2019.

A Representação guarda respaldo na Notícia de Irregularidade cadastrada sob o **n. 612/2019**, sendo, tal expediente, originário das denúncias levadas ao conhecimento do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais por intermédio dos Vereadores **Edson Dias Campos e Edson Joaquim Felício**, ambos no exercício de seus mandatos legislativos na Câmara Municipal de Conceição das Alagoas no período de janeiro de 2017 a janeiro de 2020.

Preenchidos os requisitos dos arts. 310 e 311 do RITCEMG, a documentação apresentada e autuada como notícia de irregularidade, foi recebida como Representação, conforme prescreve o art. 305, *caput*, do citado Diploma Legal (fl. 60 do Processo Digitalizado - Peça 04 do SGAP).

O Processo Digitalizado, composto de 62 laudas, encontra-se disponível na Peça 04 do SGAP.

Doravante, todas as vezes que se mencionar: Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas, deixarei que acrescentar as siglas “IPMCA”, bem como deixarei de referenciar a expressão “Processo Digitalizado” todas as vezes que houver menção à Peça 04 do SGAP.

A Unidade Técnica, primeiramente, requereu o cumprimento de diligências para complementação da instrução processual, o que foi, por esta Relatoria, determinado. Desse modo, vieram aos autos a documentação que corroborou a instrução do presente feito, fornecida pelo Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas e pela Câmara Municipal, dizendo respeito a notas de empenho, recibos, extratos orçamentários, Guias de Recolhimento de Previdência Municipal e demais informações que seguiram, em ambos os casos, citados ou mencionados durante o transcorrer do presente voto (Peças 06/07 e 13/78 do SGAP).

Após, a Unidade Técnica, novamente, destacou a constatação, já oportunamente verificada pelo Ministério Público de Contas, que o Poder Executivo local repassou à Câmara Municipal, todos os valores dos duodécimos devidos dentro do exercício orçamentário. Tudo conforme verificado no Demonstrativo de Transferências Financeiras do SICOM, de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019. Por isso, inexistiria justificativa plausível para o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias por um período tão extenso, conforme verificado (fls. 53/57 - Peça 04 e Peça 80 do SGAP).

Igualmente, o MPTC, em sede de manifestação preliminar e ratificando as observações da Unidade Técnica, requereu a citação dos Representados (Peça 83 do SGAP).

Os Representados foram devidamente citados, conforme segue e se observa nos autos - (Peças 86/92 do SGAP).

Na data de 25/10/2021, foi disponibilizada a Certidão de “Não Manifestação dos Representados”, fica o registro (Peça 101 do SGAP).

Em parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação. Este pedido respaldou-se na constatação de que teria ocorrido grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza financeira, praticada pelos Representados, ante à constatação dos fatos narrados. Em decorrência disso, foi requerida a aplicação das penas cominadas no art. 85, inciso II e art. 86, ambos, da LC 102/2008.

Registro, ademais, que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Conceição das Alagoas, nas datas de 14 de junho de 2021 e 02 de fevereiro de 2022, respectivamente, informou, a esta Corte de Contas, na ordem cronológica destes expediente, sobre a existência do Inquérito Civil n. MPMG-0172.19.000280-5, instaurado naquela Promotoria, em cujo objeto verifica-se similitude com os presentes autos, como também, solicitou informações adicionais acerca da possibilidade de acesso ao arquivo eletrônico que instruiu este processo. Posto que, não foi possível a concretização da anterior permissão concedida por esta Relatoria àquele Órgão Ministerial, quando da primeira solicitação. Assim, seguiu-se nova determinação a fim de permitir, mediante novo procedimento de acesso, que aquela Promotoria de Justiça Pública realizasse a pesquisa necessária afim de acostar mais informações ao aludido procedimento de Inquérito Civil ali instaurado (cf. Peças 94, 104, 105, 107 e 109/110 do SGAP).

Por fim, o Ministério Público de Contas pugnou pelo pagamento, às expensas dos Representados, da quantia de **R\$29.815,53 (vinte e nove mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos)**, em favor do Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas, a ser consolidado sob a índole de juros e correção montaria haja vista o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, devidamente atualizado desde a data de cada pagamento mensal incompleto (cf. Peça 103 do SGAP).

É o relatório, no necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - Atrasos nos repasses de recursos ao Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas - IPMCA

Essencialmente, a Representação aponta a existência de atrasos de repasses previdenciários praticados pelos Representados em relação ao Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas, verificados no período de **janeiro de 2017 a fevereiro de 2019**, em decorrência do qual foi identificado o dano financeiro caracterizado no valor de **29.815,53 (vinte e nove mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos)**, ante a ausência de aplicação dos correspondentes juros compensatórios no importe de 1% ao mês e correção monetária a ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicáveis às parcelas recolhidas em atraso (cf. Peça 02 do SGAP).

A base de cálculo para obtenção desse montante está originariamente prevista nas Guias de Contribuições Previdenciárias recolhidas em atraso, as quais foram consolidadas em cômputo anual, para fins de identificação dos valores correspondentes aos períodos ou exercícios dos cargos dos Representados, enquanto exerciam, cada qual, a função de Presidente Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, de acordo com a tabela abaixo elaborada. Tudo conforme parecer contábil apresentados pelos denunciante Edson Dais Campos e Edson Joaquim Felício (cf. Peça 04 do SGAP - fls. 11/13 e 18):

Exercício	Base/Cálculo	Juros e Correção Mon.	Presidência da Câmara Municipal
2017	247.857,76	14.898,63	Júlio César Dias Campos
2018	250.531,79	14.050,55	Vantuir Nelson Siqueira da Costa
2019 (jan/fev)	40.805,59	866,25	Divino Antônio Chagas
Total	539.195,14	29.815,53	-----

Cumpre ressaltar que essa tabela foi acolhida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (Peças 02, 80 e 103 do SGAP).

As verificadas intempestividades nos pagamentos abrangeram tanto a cota-parte patronal como, também, as parcelas dos servidores da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, materializando-se através dos recolhimentos praticados após o 15º dia do mês subsequente ao de referência, contrariando, deste modo, o disposto no arts. 78, 79 e 80 da Lei Municipal n. 1.659/2005, quanto ao atraso nos pagamentos, bem como quanto à não aplicação dos juros e correção monetária nestes recolhimentos, conforme já disse.

Para leitura, segue as aludidas disposições:

[...]

Art. 78 – As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos órgãos Empregadores e recolhidas pelo IPMCA até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.

[...]

Art. 79 – A contribuição devida pelos Órgãos Empregadores será recolhida ao IPMCA até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora ao (s) recolhimento (s) da parte dos segurados.

[...]

Art. 80 – O atraso do recolhimento no prazo legal constante nos art. 78 e 79 implicará na incidência de atualização monetária pelo INPC mais juros de 1% (um por cento) ao mês e, vindo a ser extinto o INPC, utilizar outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal.¹

[...]

A propósito, ainda, a descrita ofensa à citada lei municipal, já havia sido objeto ou motivo de questionamentos encaminhados ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara respectivamente, mediante iniciativa do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas, em 2018 (cf. fls. 14/15 - Peça 04 do SGAP).

A análise inicial realizada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios corrobora, fundamentalmente, a presente motivação decisória. E assim permanece, haja vista a inexistência de manifestação desta Unidade nos termos do art. 307, do RITCEMG, ante a ausência de respostas dos Representados, tal qual relatado (cf. Peças 80 e 101 do SGAP).

Por certo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer final, notadamente pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia, com fulcro no art. 79 da LC 102/2008. Em seguida, reforçou a ausência de motivos que pudessem justificar os atrasos nos recolhimentos previdenciários no período analisado, principalmente a prática reiterada destes atos (cf. Peça 103 do SGAP).

¹ <camaraconceicao.mg.gov.br/leis/2002/1659.pdf> Acesso em 10/06/2022

Por esse motivo, adiante ressaltou:

[...]

E nem se diga que a Câmara Municipal sofria com insuficiência financeira, pois, conforme demonstrado pelo MPC por meio do relatório “Demonstrativo das Transferências Financeiras” extraído do SICOM (fls. 53 a 57 dos autos, peça nº 04), a Câmara devolvia para a Prefeitura Municipal parte do duodécimo recebido, embora pagasse com atraso as contribuições previdenciárias, inclusive a retida dos servidores, sem juros e correção monetária sobre os valores pagos intempestivamente, contrariando a Lei Municipal nº 1.659/2005.

[...]

De acordo com as informações trazidas aos autos pelo servidor da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, Luciano Serra, os repasses previdenciários não eram realizados na data correta. Razão pela qual, durante o período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019, instalou-se um procedimento, por assim dizer, entre os Presidentes desta Casa Legislativa e o Prefeito Municipal, cujo objeto pactuado se viu presente nas reiteradas devoluções, à Prefeitura, dos consequentes valores destinados aos pagamentos das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas (cf. fl. 11 - Peça 04 do SGAP).

Vejamos:

[...]

Questionando o servidor Luciano Serra, responsável pelos pagamentos, o mesmo falou que iria repassar as parcelas em atraso, mas que as atualizações monetárias e juros não poderia pagar, porque era costume a Câmara Municipal não pagar no dia certo, pois os Presidentes da Câmara tinha compromisso de devolver dinheiro para Prefeito Municipal fazer política com dinheiro do Instituto de Previdência Municipal e assim o fizeram, deixando a obrigação da Câmara Municipal em segundo plano, causando prejuízo ao Instituto de Previdência Municipal.

[...]

Corroborando essa informação, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - (SICOM), através do Demonstrativo de Transferências Financeiras, informou que os Presidentes da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, cada qual, dentro do período analisado, sem o devido respaldo legal ou autorização, devolvia à Prefeitura parte dos duodécimos recebidos, ocasionando os atrasos nos pagamentos das Contribuições Previdenciárias (cf. fls. 53/57 - Peça 04 do SGAP).

De fato, no caso em epígrafe, verifico tratar-se de análise de pagamentos de contribuições previdenciárias destinadas ao Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas, levadas à pagamentos, pelos Representados, após as datas de vencimentos, mês a mês, durante o período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019.

Constatei que houve violação aos arts. 78, 79 e 80 da Lei Municipal n. 1.659/2005, mas devo acrescentar, igualmente, que houve ofensa ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, o que, a propósito, neste caso, já é o entendimento desta Corte, segundo muito bem lembrou a Ilustre Procuradora de Contas ao citar o voto proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Terrão, proferido na Auditoria n. 898.614 (cf. Peça 02 do SGAP).

Assim, tal dispositivo prevê:

[...]

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de

previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

A contribuição devida à instituição de previdência municipal, a tempo e modo corretos, da parte dos responsáveis pelos recolhimentos, decorre diretamente do princípio do caráter contributivo e solidário, impondo a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a evitar o endividamento público e o risco de faltarem recursos para garantir o bem-estar dos segurados.

Nessa esteira, é mister constitucional que os agentes responsáveis, *in casu*, os Presidentes da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, cada qual no período aqui analisado, realizasse os pagamentos nos prazos corretos, de modo a evitar os nominados atrasos nos recolhimentos das parcelas correspondentes. Garantindo-se, portanto, a sanidade financeira da entidade previdenciária em referência, bem assim a preservação dos direitos previdenciários dos segurados.

Sendo assim, vejo como injustificáveis os atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias devidas ao do Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas, ocorridas durante o período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019, o que foi agravado mediante a reiterada prática que ocasionou o nominado dano financeiro àquela instituição previdenciária, o que, desse modo, implicará na concretização das cominações legais e determinações a seguir relacionadas.

A propósito, a este respeito, menciono a informação consignada na Representação sobre o Relatório de Controle Interno da Câmara Municipal acerca da projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores, em que, a partir do ano de 2020, registrou um resultado previdenciário negativo no importe de 1.020.898,36 (um milhão, vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), demonstrando, assim, um resultado de saldo financeiro do exercício negativo no valor de 898.516,48 (oitocentos e noventa e mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). Assim, conforme consta naquele documento, o gestor municipal deveria tomar as devidas providências, em caráter de urgência, para a regularização da saúde financeira do Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas, objetivando o equilíbrio entre as receitas e as despesas previdenciárias (cf. Peças 02 e 04 do SGAP - fls. 49/50).

Nessa linha de continuidade, seguiu-se os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, referentemente à aplicação das sanções previstas no art. 83 c/c os arts. 85, inciso II e 86 da LC n. 102/2008, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como a determinação da restituição aos cofres do Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas, do valor contabilizado, no aludido montante de **29.815,53 (vinte e nove mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos)**, devidamente atualizado, desde a data do pagamento mensal incompleto, trago à análise as disposições o art. 28 da LINDB que assim prescreve:

[...]

O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.²

² Origem: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em 20/06/2022.

[...]

E conforme o § 1º do art. 12, do Decreto Federal n. 9830/19, entende-se como erro grosseiro:

[...]

Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.³

[...]

A exegese do art. 40 da Constituição da Federal demonstra que a obrigação de efetuar os recolhimentos previdenciários é do ente federativo ao qual o servidor público está vinculado. Destarte, no caso das contribuições relativas à cota-parte patronal como, também, às parcelas dos servidores da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, o dever recai sobre os Presidentes do Poder Legislativo deste município, de acordo com o que foi demonstrado nos autos, correspondentemente ao período verificado, qual seja: **janeiro de 2017 a fevereiro de 2019**, salvo em circunstâncias específicas nas quais seja apresentada uma justa causa, o que não é o caso.

Assim, em razão da natureza grave das irregularidades apontadas, demonstradores desídia na observância da legislação e falta de critério dos agentes responsáveis, resta configurada a responsabilidade dos Srs. **Júlio César Dias Campos** - ex-Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, no exercício de 2017, **Vantuir Nelson Siqueira da Costa** - ex-Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, no exercício de 2018 e **Divino Antônio Chagas** - ex-Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, no exercício de 2019. Motivo pelo qual coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica, entendendo pela irregularidade presente nos atrasos de repasses dos recursos previdenciários no período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019, em desacordo com as disposições dos arts. 78, 79 e 80 da Lei Municipal n. 1.659/2005, bem como com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 78, 79 e 80 da Lei Municipal n. 1.659/2005, bem como diante do disposto no art. 40 da Constituição Federal, voto pela procedência da Representação por considerar irregular os reiterados atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas às parcelas dos servidores e vereadores, como também à cota-parte patronal correspondentes ao período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019, ocorridos sob a responsabilidade dos Representados Júlio César Dias Campos, Vantuir Nelson Siqueira da Costa e Divino Antônio Chagas, qualificados, quando do exercício, cada qual, das funções legislativas de Presidentes da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas. Por conseguinte, aplico-lhes multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar 102/2.008.

Determino aos responsáveis que façam, no prazo de trinta (30) dias, a restituição da quantia de R\$ 29.815,53 (vinte e nove mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), identificada como perda financeira a título de compensação de juros e correspondente

³ Origem: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm> Acesso em 20/03/2022.

atualização monetária, em consequência dos verificados atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, praticados em desfavor do Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas, devidamente atualizado, desde a data de cada pagamento mensal incompleto na seguinte proporção: Júlio César Dias Campos (R\$14.898,63), Vantuir Nelson Siqueira da Costa(R\$14.050,55) e Divino Antônio Chagas(R\$866,25).

Intimem-se as partes da presente decisão nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do RITCEMG, após tomadas as providências cabíveis.

É como voto.

* * * * *

kl/ms

